



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
CAMPUS BELÉM
DIREÇÃO GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 23051.027075/2019-56

Tomada de Preços nº 001/2020

1. INTRODUÇÃO

1.1. O presente procedimento licitatório tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REFORMA E ADAPTAÇÃO DO LABORATÓRIO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, MULTIDISCIPLINAR DE QUÍMICA, METALOGRAFIA, FOOD TRUCK E SISTEMA DE COMBATE A INCÊNDIO DO ALOJAMENTO DO IFPA - CAMPUS BELÉM**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

1.2. A Tomada de Preços n.º 001/2020 foi publicado no dia 30 de novembro no Diário Oficial da União e no site do <https://belem.ifpa.edu.br/>, com a data de abertura do certame marcada para o dia 15 de dezembro de 2020, às 10h:00min.

1.3. No dia 10 de dezembro de 2020 (quinta-feira), a empresa RMX ENGENHARIA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.750.978/0001-18, apresentou pedido de impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 001/2020, encaminhado, via correspondência eletrônica, conforme email em anexo.

1.4. Cumpre consignar que conforme previsão legal constante no art. 24 do Decreto nº 10.024/2019 e item 19 do edital, o pedido foi apresentado tempestivamente. E, por trata-se de questões técnicas o mérito foi submetido a análise do Núcleo Técnico de Engenharia do IFPA-Campus Belém.

2. ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
CAMPUS BELÉM
DIREÇÃO GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



2.1. Alega a impugnante, sobre a exigência de comprovação técnica-operacional do instrumento convocatório, item 7.9.3.1. “*Ter realizado obra/serviço de instalação de rede de gases, compatível ao que consta no bojo da obra em apreço*”, corresponder apenas 9% do valor da contratação. Onde, utiliza como respaldo legal o disposto nos termos da Lei de Licitações nº 8.666/93, art. 30, §1º, inc. I e II. E, ainda, com base na Súmula nº 263 do TCU, que a capacidade técnico-operacional das licitantes seja limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado.

2.2. Por fim, requer a impugnação do edital.

3. DA ANÁLISE

3.1. Quanto ao mérito, foi consultada a área técnica que elaborou o Projeto Básico e onde apresentou resumidamente que:

3.1.1. “[...] em análise ao orçamento elaborado pelo Núcleo Técnico de Obras (NTEO) do IFPA Campus Belém (anexo IV do Edital), constatamos que referido orçamento é composto de Serviços e Equipamentos, os quais possuem BDI’s distintos. No orçamento relativo aos serviços da rede de gases, cujo BDI é 30,77%, o valor resulta em **R\$ 87.718,14** e no orçamento relativo aos equipamentos a serem fornecidos, pertinentes à rede de gases, o valor resulta em **R\$ 87.772,19**. Ou seja, o valor total pertinente à rede de gases (Serviços + Equipamentos) resulta em **R\$175.490,33**. Considerando-se que o valor total do orçamento elaborado resulta em **R\$1.073.891,48**, a rede de gases corresponde a **16,34%**. Destarte, o percentual relatado pela LICITANTE (menos de 9%) não condiz com o percentual da Rede de Gases contido no orçamento elaborado pelo NTEO do IFPA Campus Belém.”

3.1.2. “A própria LICITANTE relata o art. 30, § 1º, inc. I, da lei 8.666/9. Este trecho da lei estabelece que a LICITANTE deverá apresentar, na fase de habilitação, atestado de responsabilidade técnica de obra ou serviço com características similares relativos às parcelas de maior relevância e **valor significativo do objeto**. Conforme demonstrado no parágrafo anterior, a Rede de Gases apresenta um valor total igual a **R\$ 175.490,33**. Em nosso entendimento, este valor é um valor significativo.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ
CAMPUS BELÉM
DIREÇÃO GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



3.1.3. “Ainda considerando a súmula 263 do TCU, citada pela LICITANTE, que relata que a comprovação técnico-operacional está relacionada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, temos o mesmo entendimento do parágrafo anterior. Ou seja, que o valor da rede de gases contida no objeto consiste em um valor significativo em relação ao valor total do objeto.”

3.1.4. “Diante de todos os fatos apresentados, este NTEO/DAP/IFPA Campus Belém, entende, data vênica, que as justificativas apresentadas pela LICITANTE RMX ENGENHARIA não são consistentes. E, portanto, **somos de parecer desfavorável pela impugnação do Edital.**”

4. DECISÃO

4.1. Diante do exposto e, subsidiada pela área técnica demandante, CONHEÇO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO e com lastro nos posicionamentos levantados, NÃO CONCEDO PROVIMENTO, decidindo pela improcedência do pedido de impugnação ao Edital da Tomada de Preços n.º 001/2020 apresentada pela empresa RMX ENGENHARIA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.750.978/0001-18.

Belém-PA, 14 de dezembro de 2020.

Roscyler da Mota e Silva
Presidente da CPL
IFPA-Campus Belém



PARECER TÉCNICO – 007/2020

De: NTEO/DAP – IFPA Campus Belém

À: Divisão de Administração e Compras – IFPA Campus Belém

Ref.: Tomada de Preços 001/2020

Belém, 14 de dezembro de 2020

Conforme “e-mail”, datado de 10/12/2020, enviado à **Divisão de Administração e Compras** deste **IFPA Campus Belém**, pela Empresa **RMX ENGENHARIA**, CNPJ 36750978/0001-18, doravante denominada **LICITANTE**, que em seu bojo solicita a “**impugnação do edital em epígrafe**”, temos a relatar as ponderações a seguir.

A LICITANTE relata em seu “e-mail” que no seu entendimento, o item 7.9.3.1 do Edital não está correto, uma vez que este item exige que as LICITANTES participantes do pleito tenham realizado obra/serviço de instalação de rede de gases, compatível ao que consta no bojo da obra em apreço.

Dentre as justificativas apresentadas pela LICITANTE consta que (em relação à rede de gases): “este item equivale segundo a planilha de preços oferecida nesta edital o percentual de menos 9%, o que no nosso entendimento não é relevante”.

A LICITANTE continua ainda em seu pleito afirmando que “(...)pela Lei nº 8.666/93, (...)a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado”. A LICITANTE afirma ainda que “Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I”.

A LICITANTE continua em seu pleito, citando a Súmula nº 263 do TCU, que relata: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às *parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado*, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Diante dos fatos apresentados pela LICITANTE em apreço, inicialmente, vamos relatar, *in verbis*, o art. 30, § 1º, inc. I, da lei 8.666/93, conforme será descrito no parágrafo a seguir.

Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.



A LICITANTE afirma que o item relativo à rede de gases corresponde a “menos de 9%” dos serviços. Entretanto, em análise ao orçamento elaborado pelo Núcleo Técnico de Obras (NTEO) do IFPA Campus Belém (anexo IV do Edital), constatamos que referido orçamento é composto de Serviços e Equipamentos, os quais possuem BDI's distintos. No orçamento relativo aos serviços da rede de gases, cujo BDI é 30,77%, o valor resulta em **R\$87.718,14** e no orçamento relativo aos equipamentos a serem fornecidos, pertinentes à rede de gases, o valor resulta em **R\$87.772,19**. Ou seja, o valor total pertinente à rede de gases (Serviços + Equipamentos) resulta em **R\$175.490,33**. Considerando-se que o valor total do orçamento elaborado resulta em **R\$1.073.891,48**, a rede de gases corresponde a **16,34%**. Destarte, o percentual relatado pela LICITANTE (menos de 9%) não condiz com o percentual da Rede de Gases contido no orçamento elaborado pelo NTEO do IFPA Campus Belém.

A própria LICITANTE relata o art. 30, § 1º, inc. I, da lei 8.666/9. Este trecho da lei estabelece que a LICITANTE deverá apresentar, na fase de habilitação, atestado de responsabilidade técnica de obra ou serviço com características similares relativos às parcelas de maior relevância e **valor significativo do objeto**. Conforme demonstrado no parágrafo anterior, a Rede de Gases apresenta um valor total igual a **R\$175.490,33**. Em nosso entendimento, este valor é um valor significativo.

Ainda considerando a súmula 263 do TCU, citada pela LICITANTE, que relata que a comprovação técnico-operacional está relacionada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, temos o mesmo entendimento do parágrafo anterior. Ou seja, que o valor da rede de gases contida no objeto consiste em um valor significativo em relação ao valor total do objeto.

Diante de todos os fatos apresentados, este NTEO/DAP/IFPA Campus Belém, entende, data venia, que as justificativas apresentadas pela LICITANTE RMX ENGENHARIA não são consistentes e portanto **somos de parecer desfavorável pela impugnação do Edital**.

Este é o nosso Parecer Técnico sobre o assunto e o colocamos à apreciação da Divisão de e à Direção do IFPA Campus Belém.